



**RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N°
2021.04.06.001**

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.06.001

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **39.237.493/0001-13**, estabelecida na Rua Coração de Jesus, nº 42 A, Mumbaba – CEP: 62.140-000 – Massapê/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que considerou habilitada empresa concorrente na disputa, nos termos do artigo 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

MASSAPÊ/CE, 07 DE MAIO DE 2021

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **pregão supracitado** a qual se sagrou arrematante a empresa **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para os lotes 1, 2, 3 e 7, porém entendemos ser necessária a inabilitação da empresa no certame citado, por seu Balanço Patrimonial não ostentar idoneidade para contratar com a administração pública.

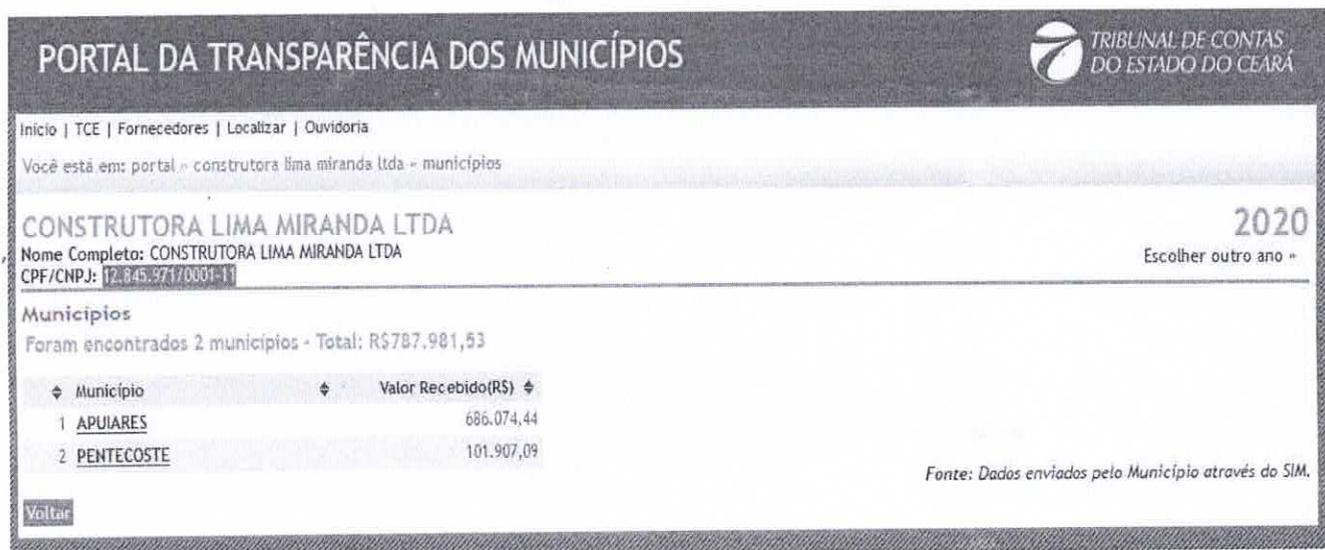
Ocorre que o balanço apresentados pela Concorrente não possui legitimidade, visto que em sua Receita na Demonstração de Resultado de Exercício do ano de 2020 diverge com a Receita apurado pelo faturamento do ano de 2020 registrados no site da Transparência do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DOS INDÍCIOS DA IDONEIDADE DO BALANÇO APRESENTADO

Ao final da sessão de lances do pregão foi feita uma análise mais apurada na documentação da empresa arrematante, assim foi visto erros gravíssimos na qualificação econômica financeira da empresa **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, que a impedem de prosseguir para a próxima fase do certame.

Foi visto conforme imagem a baixo, que no ano de 2020 conforme dados do portal de transparência a mesma auferiu uma receita de **R\$ 787.981,53 (setecentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, conforme imagem abaixo:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS  TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » construtora lima miranda ltda » municípios

CONSTRUTORA LIMA MIRANDA LTDA 2020

Nome Completo: CONSTRUTORA LIMA MIRANDA LTDA Escolher outro ano »

CPF/CNPJ: 12.845.971/0001-11

Municípios

Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$787.981,53

Município	Valor Recebido(R\$)
1 APUIARES	686.074,44
2 PENTECOSTE	101.907,09

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Voltar](#)

Porém em seu balanço o valor apurado foi de **R\$ 455.629,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, conforme imagem abaixo:

Demonstração do Resultado do Exercício 2020

Empresa: W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 12.845.971/0001-11

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	455.629,80
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	455.629,80
010.01.03	Vendas de Serviços	455.629,80
(=) 030	Receita Líquida	455.629,80
(=) 060	Lucro Bruto	455.629,80
(-) 070	Despesas Operacionais	429.599,67
070.01	Despesas Administrativas	429.599,67
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	26.030,13
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	26.030,13
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	26.030,13

Constata-se assim uma diferença de **R\$ 332.351,73 (trezentos e trinta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)**

Acusando assim uma omissão de Receita, isto apenas se comparado com os serviços públicos, já que não se conhece as atividades privadas da empresa.

Denota-se assim que o Balanço apresentado não contém legitimidade e idoneidade para que a empresa contrate com órgão público, não possuindo validade pelas devidas inconsistências e incoerências decorrentes de manobras para mistificar, ocultar, dissimular ou modificar a verdade que deveria estar expressa nas demonstrações contábeis.

Ainda, no mesmo sentido utilizar documentos falsos para se sagrar vencedor em um certame licitatório é caso de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93.

Continuando, a conduta da empresa concorrente leva a crer a prática de sonegação fiscal, prática esta que quebra todo o princípio da isonomia de um processo licitatório, a qual a empresa que pratica a sonegação sempre terá mais vantagem que a empresa que honra sua contribuição fiscal, já que a empresa que não honra fielmente seus impostos terá menos custos que aquelas que honram, uma burla a todo processo licitatório.

Visto os fatos e a fim de maior lisura processual, evitando assim um imbróglio judicial buscamos via recurso administrativo a INABILITAÇÃO da empresa **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, conforme motivos aqui expostos.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite a

empresa **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão de Licitação ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E RECEITA FEDERAL.**

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **atacarlimpezaetransportes@gmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Massapê/Ce, 07 de Maio de 2021.

ELIZA MARIA
MORAES DE AQUINO
GUIMARAES:1899909
3387

Assinado de forma digital por
ELIZA MARIA MORAES DE
AQUINO
GUIMARAES:18999093387
Dados: 2021.05.07 10:14:57
-03'00'

ELIZA MARIA MORAES DE AQUINO GUIMARAES
Proprietária
CPF: 189.990.933-87



**TERMO DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.06.001**



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME
RECORRIDO: W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA E PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº. 2021.04.06.001- ADM
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA que sagrou arrematante a empresa **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para os lotes 1, 2, 3 e 7.

Em suma, as alegações da recorrente ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME resumem-se:

"Ocorre que o balanço apresentado pela Concorrente não possui legitimidade, visto que em sua Receita na Demonstração de Resultado de Exercício do ano de 2020 diverge com a Receita apurado pelo faturamento do ano de 2020 registrados no site da Transparência do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, tal como na sequência será robustamente demonstrado."

Ademais as alegações da recorrente ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME são no sentido de questionar irregularidades presentes no balanço patrimonial da licitante **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, supostamente não reconhecidas pela Comissão de Licitação do Município de Tejuçuoca.



Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

"10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

10.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para manifestação de interesse no recurso administrativo findou-se em 30 (trinta) minutos no decorrer da sessão eletrônica, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para tal recurso, findando no dia 11 (onze) de Maio.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, apresentou tempestivamente seu recurso em 07/05/2021, em atenção ao disposto os artigos 109, I, e § 3º da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tejuçuoca, tendo sido a ata da sessão publicada em 23/04/2021 com o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA se sagrado arrematante para os lotes 1, 2, 3 e 7.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.06.001, cujo objeto era a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

Ocorre que a empresa W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, arrematante para os lotes 1, 2, 3 e 7, foi recorrida pela empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, com alegativas de que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida durante a habilitação ensejava na inidoneidade da mesma para contratar com a administração pública.

Dado o exposto, alega a recorrente que a receita da empresa informada no balanço disponibilizada na habilitação é consideravelmente inferior ao patrimônio de 2020 averiguado por meio do portal do Tribunal de Contas da União.

Aberto o prazo para recurso, a empresa recorrente apresentou a respectiva impugnação à decisão da Comissão, nos termos do artigo 109, I, alínea *a* da Lei nº 8.666/93, pleiteando que seja inabilitada a empresa arrematante dos lotes supracitados, afirmando, para tanto, que a comissão agiu de forma equivocada e desproporcional quando da decisão que sagrou a empresa recorrida como arrematante dos lotes 1, 2, 3 e 7.

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.





III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(g.n)



Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **INABILITAÇÃO** da licitante **W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para o certame.

B) DA NECESSÁRIA IDONEIDADE DA LICITANTE NO CERTAME

Acerca deste tópico, importa consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve sempre ser favoráveis a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, insurge-se a licitante em face do item abaixo transcrito:

“6.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.”

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, exige a ausência de contradições nos documentos apresentados pela licitante. Conforme consulta no sistema oficial do Tribunal de Contas da União, foi possível averiguar montante de renda



auferida diversa e superior à apresentada em balanço patrimonial no certame, vejamos:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: Portal - construtora lima miranda ltda - municípios

CONSTRUTORA LIMA MIRANDA LTDA **2020**
 Nome Completo: CONSTRUTORA LIMA MIRANDA LTDA
 CPF/CNPJ: 12.845.971/0001-11 Escolher outro ano -

Municípios
 Faturas encontradas 2 municípios - Total: R\$787.981,53

Município	Valor Recebido(R\$)
1 AQUIARES	686.074,44
2 PENTECOSTE	101.907,09

Fonte: Dados enviados pela Município através do SIM.

[Voltar](#)

Demonstração do Resultado do Exercício 2020

Empresa: W. C. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 CNPJ: 12.845.971/0001-11

Fortes Contabil

Conta	Descrição	01/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	455.629,80
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	455.629,80
010.01.03	Vendas de Serviços	455.629,80
(=) 030	Receita Líquida	455.629,80
(=) 060	Lucro Bruto	455.629,80
(-) 070	Despesas Operacionais	429.599,67
070.01	Despesas Administrativas	429.599,67
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	26.030,13
(=) 150	Res. Antes Imp Renda e Contrib. Social	26.030,13
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	26.030,13

Diante de tal comparação, por simples cálculo, é possível avaliar uma diferença substancial de R\$ 332.351,73 (trezentos e trinta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) entre a renda atinente no sistema do TCU e a declarada no balanço. Em vista de tal incoerência e irregularidade, não pode a empresa firmar contrato com a administração pública em virtude da situação em tela.

Tal entendimento de reformar a decisão da presente Comissão não se trata de mero formalismo, mas reflete a consonância da dought Administration aos princípios já supracitados, que regem o processo licitatório. Ademais, todos os atos do gestor público devem estar pautados na legalidade, por isso, quando há irregularidade ou incoerência apresentada por alguma empresa licitante deve a administração se abster de qualquer vinculação contratual com a mesma.

Urge destacar que a vigente configura os atos de fraude à licitação e responsabiliza as



empresas que vierem a praticar tais atos, na forma do art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga PROCEDENTE o pedido da recorrente ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME para promover a inabilitação da empresa W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. É entendido por manter inabilitação da licitante no instrumento convocatório da PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.04.06.001- ADM.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas recorrentes, onde, no mérito, julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela PROCEDÊNCIA DA INABILITAÇÃO da W.C. LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA arrematante dos lotes 1, 2, 3 e 7.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

TEJUÇUOCA-CE, 18 DE MAIO DE 2021.

Francisco David Mendes Pinto
FRANCISCO DAVID MENDES PINTO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA



Registros da sessão do lote

HR	Evento	Participante	Descrição
12/05/2021 00:00:07	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
17/05/2021 00:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS		
19/05/2021 10:18:45	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: TERMO DE JULGAMENTO - FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO.pdf
19/05/2021 10:20:46	RECURSO JULGADO	PREGOEIRO	CONFORME ANEXO
19/05/2021 10:23:32	EM ADJUDICAÇÃO		
19/05/2021 10:24:49	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	W. C. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA inabilitado. Motivo: Decisão tomada conforme TERMO DE JULGAMENTO anexado na pasta "ARQUIVOS" no processo.
19/05/2021 10:24:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é ANCOR A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ANCOR A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI inabilitado. Motivo: Verificamos que a empresa ANCOR A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI não apresentou os seguintes documentos: Proposta de preços com custos unitários conforme preconiza o item 5.1 (do Edital); Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme item 6.6.2 (do Edital), e Declarações referente aos item 6.7.1 e 6.7.2 (do Edital), justificando assim sua inabilitação.
20/05/2021 11:00:36	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	O detentor da melhor oferta é YELLOW RIVER EMPREENDIMENTOS EIRELI YELLOW RIVER EMPREENDIMENTOS EIRELI inabilitado. Motivo: A empresa YELLOW RIVER EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME apresentou balanço patrimonial de 2019 em desacordo com item 6.5.2 do edital; bem como, não apresentou custo unitário para mão de obras, Indeferido contra os itens 5.1 e 5.9 do Edital.
20/05/2021 11:00:36	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE inabilitado. Motivo: Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE não apresentou Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal conforme o caso, justificando assim, sua inabilitação, com fulcro no item 6.4.2 do Edital.
20/05/2021 11:03:40	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	O detentor da melhor oferta é ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
20/05/2021 11:03:40	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
20/05/2021 11:56:51	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	
20/05/2021 11:56:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
21/05/2021 09:22:47	HABILITAÇÃO		
21/05/2021 09:23:51	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
21/05/2021 09:24:15	RECURSO MANIFESTADO	J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI	Interponho recurso tendo em vista que o período entre a data da publicação do edital até a data limite de protocolo da proposta não se obedeceu o prazo legal de 8 dias determinado pela Lei para Licitação na modalidade pregão. Os detalhes coloco nas razões do recurso.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA - CEARÁ.

COMISSÃO DE PREGÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 2021.04.06.001- ADM

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

DATA DE ABERTURA: 06/05/2021

HORÁRIO DE ABERTURA: 09H00MIN

DESISTÊNCIA

A empresa **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na **Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000**, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: **2001010024068-2**, emitido pela SSP-CE, inscrito no CPF nº.: **014.652.483-74**, Residente a **Rua Rita Martins, s/nº, centro, Reriutaba-CE**, **REQUER a DESISTÊNCIA da interposição do recurso, tendo em vista que ao analisar os motivos que iria colocar nas razões se equivocou e constatou que não havia vício algum que pudesse anular o certame total ou parcialmente, logo o certame deve prosseguir sem abertura de prazo para recurso.**

RERIUTABA - CEARÁ, 21 DE MAIO DE 2021.

Francisco do Vale Pinto Junior

RG: 2001010024068-2

CPF: 014.652.483-74

Proprietário

PRODUÇÕES